



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0008987-37.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA, ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o autodenominado **GRUPO BATERIAS EXTRANGER**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação expedida no seq. 521, manifestar e requerer o que segue.

Conforme consta na prestação de contas apresentada por esta Administradora Judicial no seq. 496.1, foram solicitados às recuperandas os seguintes esclarecimentos quanto a suas documentações fiscais e contábeis:

Alguns saldos de contas do Balanço Patrimonial (BP) de algumas empresas necessitam de esclarecimentos, dado a natureza contábil de tais contas. Segue tabela com as contas e os saldos controversos:

BALANÇO PATRIMONIAL	<u>Fuzion</u>	Gardênia
ATIVO	-3.977.118,29	-1.433.811,64
Circulante	-5.700.699,56	-1.728.136,83
Disponibilidades	-7.959.384,73	-1.776.183,63
Caixa	-8.211.676,04	-1.804.636,93

Outra questão refere-se à empresa Gardênia, cujo valor apresentado como resultado da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) (-R\$ 103.684,22), não é o mesmo do obtido com a diferença dos saldos de 08/2023 e 09/2023 da conta Prejuízos Acumulados no Balanço Patrimonial (BP) (-R\$ 105.267,23), valores que deveriam, de acordo com as normas contábeis, ser coincidentes. Além disso, na



Demonstração de Fluxo de Caixa, o saldo inicial das disponibilidades de 09/2023 deveria coincidir com o saldo final do período anterior, 08/2023, mas há uma diferença de R\$ 1.583,01, valor que é exatamente a mesma diferença do questionamento antes repassado, sobre o Resultado da DRE e a conta do BP.

No mesmo momento, em atenção ao Ato Normativo 0005478-18.2020.2.00.0000/CNJ, objetivando a melhor confecção dos Relatórios Mensais de Atividade, solicitamos que as recuperandas apresentassem Relatório de Credores Extraconcursais, veja-se:

De acordo com o Ato Normativo - 0005478-18.2020.2.00.0000, expedido pelo CNJ, a partir de julho de 2020, as Administradoras Judiciais encontram-se compelidas a seguir determinadas orientações, principalmente no que diz respeito aos Relatórios Mensais de Atividades. Para que isso ocorra, algumas informações devem ser disponibilizadas pelas Recuperandas, entretanto até o momento não foi repassado o **Relatório de Credores Extraconcursais**.

Pois bem.

No tocante às divergências contábeis localizadas por essa Administradora Judicial, entendemos que elas foram parcialmente esclarecidas.

Isso porque, as recuperandas se limitaram a responder os questionamentos referentes à divergência existente entre o resultado da Demonstração do Resultado do Exercício e a conta de prejuízos acumulados do Balanço Patrimonial da empresa Gardênia, deixando de se manifestar, a contrário senso, a respeito da natureza das contas das empresas Fuzion e Gardênia (saldos negativos em ativo, disponibilidades e caixa), razão pela qual, informamos que estamos **parcialmente satisfeitos** com os esclarecimentos prestados no seq. 513.2.

Já em relação à obrigatoriedade da apresentação de Relatório de Credores Extraconcursais pelas recuperandas, em que pese as justificativas constantes no petitório retro¹, entendemos que tais informações

¹ **RELATÓRIOS DE CREDORES EXTRACONCURSAIS:** O grupo não adquiriu e nem assumiu nem um crédito após o início na recuperação judicial. Suas compras e despesas contraídas foram todas pagas em espécie no presente ato da aquisição. (seq. 513.2).

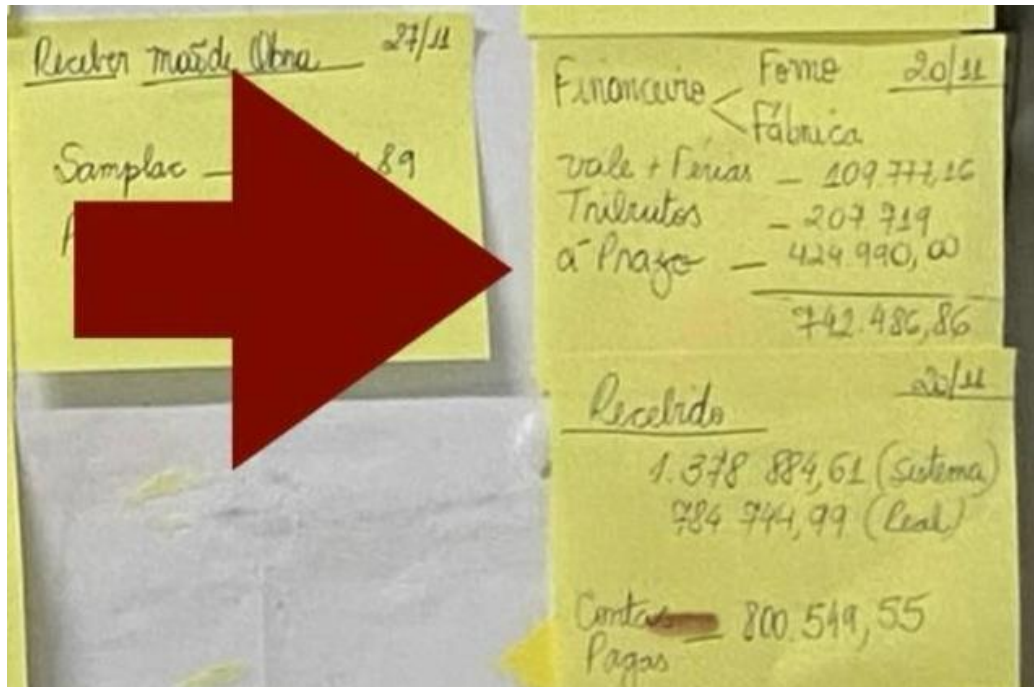




necessariamente deverão ser prestadas para a confecção dos Relatórios Mensais de Atividade – RMA seguintes.

Diz-se isso na medida em que, a teor do Tema Repetitivo 1051 do Superior Tribunal de Justiça, todos os créditos que tiverem seu fato gerador após a data do pedido de recuperação judicial das devedoras deverão ser classificados como extraconcursais, ou seja, eventuais despesas operacionais das recuperandas a exemplo de água, luz, telefone, funcionários, impostos, fornecedores etc. que se deram após 02.08.2021 deverão ser relacionadas para elaboração dos RMA, mesmo se pagos no ato da aquisição.

E mesmo se assim não fosse, ao revés do sustentado no seq. 513.2, esta Administradora Judicial, em visita técnica realizada em outubro de 2023, tomou conhecimento de que as recuperandas vem realizando pagamentos a prazo a seus fornecedores, pagamentos estes que, por certo, qualificam-se como extraconcursais, conforme demonstra a fotografia abaixo colacionada.



Logo, diante de tais informações, para fins de cumprimento das solicitações constantes na prestação de contas de seq. 496.1, solicitamos que as recuperandas sejam intimadas para:



- a) Esclarecer a natureza contábil das contas das empresas Fuzion e Gardênia (saldos negativos em ativo, disponibilidades e caixa);
- b) Apresentar, nos termos do Ato Normativo 0005478-18.2020.2.00.0000/CNJ, Relatório de Credores Extraconcursais.

É o parecer

Londrina, 16 de fevereiro de 2024.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

